

Nota Total nº	182122	RECEBIDO, AUTUA-SE E Inclua em pauta.	EXPEDIENTE Em: 23/09/2022
ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa		Governo do Estado de <b>RONDÔNIA</b>	
04 OUT 2022		GOVERNADORIA - CASA CIVIL	
Protocolo:	184122	MENSAGEM N° 176, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022	Presidente
Processo:	184122	EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO gloriaz

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1663/2022, de 31 de agosto de 2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, que Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 236/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei objetiva acrescentar dispositivos à Lei nº 5.315, de 2 de março de 2022, contudo, em se tratando de direitos e obrigações de servidores públicos pertencentes ao quadro do Poder Executivo estadual, compete privativamente ao Governador do Estado legislar, conforme assevera a alínea “b” do inciso II do art. 39 da Constituição do Estado.

Além do mais, o Autógrafo de Lei nº 1663, de 2022 trata-se de Lei Ordinária que traz matéria reservada a Lei Complementar Estadual.

É válido ressaltar, também, que, conforme o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação em questão deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, cabendo ao Poder Executivo a criação de instrumentos para tal, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Ademais, rememora-se a competência concorrente para dispor sobre previdência social, consoante o disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, entretanto, apesar da competência concorrente e da possibilidade de o Poder Legislativo editar leis sobre direitos dos servidores, esta possibilidade se restringe aos servidores pertencentes à Casa Legislativa.

Cumpre lembrar que, com relação aos servidores públicos, os §§ 4º e 4º-A do art. 40 da Constituição Federal dispõem:

Art. 40.....

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO GAB. PRESIDENCIA	
N. PROTOCOLO:	
Entrada:	§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.
Saída:	22/09/2022
70 Janice	

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação

A Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, atribuiu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON a indicação da perícia médica que realiza a avaliação do grau de deficiência, vejamos:

Art. 35. O servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

Art. 36. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º O IPERON expedirá regulamento definindo as deficiências graves, moderadas e leves para os fins do disposto nesta Lei Complementar.**

**§ 2º A avaliação biopsicossocial da deficiência será médica e funcional, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento expedido pelo IPERON.**

**§ 3º O grau de deficiência será atestado por perícia médica oficial indicada pelo IPERON.**

Diante do exposto, é cristalino que a avaliação biopsicossocial deve ser realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar indicada pelo IPERON, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 2021.

Outrossim, a presente proposta pretende estabelecer procedimentos e criar atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas Estadual e Ministério Público, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do Executivo e demais poderes, e não do Poder Legislativo, contrariando o disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual.

Cumpre esclarecer que, caso este Veto Total seja derrubado por essa Casa de Leis, a proposta nascerá com inconstitucionalidade formal tanto para a Constituição Federal, quanto para a Constituição Estadual. Ou seja, há clara inconstitucionalidade inviabilizando qualquer possibilidade de esta norma entrar em vigor diante de latente vício formal.

Diante ao exposto, o Autógrafo de Lei claramente usurpa competência ao estabelecer normas sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, o que consiste em atribuição restrita ao Governador do Estado, com fulcro na alínea “b” do inciso II do art. 39 da Carta Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0032230714 e o código CRC 30484297.